

VIII ENCONTRO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO
DA 9.ª REGIÃO

CONCLUSÕES

1. *Alçada. Recurso.*

a. Incide a limitação de alçada fixada pela Lei 5.584/70 em se tratando de recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado em ação rescisória à qual foi atribuído valor inferior a dois salários mínimos.

b. Ainda que em razão da alçada incabível recurso ordinário, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição a sentença total ou parcialmente desfavorável à União, Estado, Município ou suas autarquias, em obediência à disposição legal.

2. *Estável. Pedido de indenização, não de reintegração.*

Despedida sem justa causa. Pedido apenas de indenização em dobro, não de reintegração. É dado ao Juiz deferir o pedido.

3. *Penhora.*

1. Nem mesmo o superprivilégio, como constitui reconhecido atributo dos créditos trabalhistas, autoriza a penhora de *bem* adquirido pelo devedor com a cláusula de alienação fiduciária ou de reserva de domínio, pois este é mero possuidor direto e depositário do bem. O domínio resolúvel e a posse indireta pertencem ao credor fiduciário, por expressa disposição legal (Lei n.º 4.728, de 14.7.65, art. 66, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 911, de 1.10.69, art. 1.º).

2. A penhora, contudo, será admissível se o instrumento da alienação fiduciária ou da reserva de domínio *não* estiver arquivado no Registro de Títulos e Documentos, como determina a lei (Lei n.º 4.728/65, art. 66, § 1.º), pois neste caso não vale contra terceiros.

3. Ao credor trabalhista, por outro lado, é possível realizar a penhora de *direitos* do devedor fiduciário em relação por exemplo, à reversão do domínio e ao possível saldo remanescente, não sendo lícita, em qualquer hipótese, a constrição das prestações pagas, vez que estas integram o patrimônio jurídico do credor fiduciário.

4. *Rurícola.*

a. O trabalhador rural, na ausência de normas regulamentadoras, não faz jus ao salário-família aos seus dependentes, pois a Lei 4.266/63 e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, restringem esse direito ao empregado, como definido na legislação do trabalho, de empresa abrangida pela previdência social urbana, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração e ao trabalhador avulso. (Súmula TST n.º 227).

b. A trabalhadora rural tem direito ao afastamento remunerado, no período de quatro semanas antes e oito semanas depois do parto, sem prejuízo do salário, cabendo ao empregador efetuar o pagamento, obedecidas as prescrições legais referentes ao pagamento dos salários. Aplicação do art. 1.º da Lei 5.889/73 e art. 4.º do Regulamento aprovado pelo Decreto 73.626/74, combinados com os arts. 392 e 393, da CLT.

c. O adicional de insalubridade não é devido ao rurícola.

d. No exercício de seu poder normativo e regulamentando princípio programático contido na Constituição, nada obsta que a Justiça do Trabalho, em sentença normativa, assegure ao trabalhador rural o salário-família aos seus dependentes, embora tal cláusula ficasse melhor situada na negociação direta entre as partes, sem a imposição pelo Estado, via Poder Judiciário, na medida em que os empregadores rurais, ao contrário dos urbanos, não tem condições de se reembolsarem das cotas de salário-família, junto à Previdência Social.

5. *Embargos à Execução.*

Descabe em embargos à execução discutir e apreciar alegação de “nulidade da notificação inicial e da intimação de sentença”, em relação ao revel, devendo este suscitar a matéria mediante recurso, oponível a contar do momento em que tiver ciência efetiva da existência do processo, observados os demais pressupostos de admissibilidade.

6. *Recurso. Motivação. Recurso Adesivo.*

a. O recurso, salvo o de revista, pode ser interposto mediante simples petição, ainda que desprovido de fundamentos específicos.

b. É adesivo o recurso, embora interposto no prazo comum, se a parte expressamente assim o declara e houve sucumbência recíproca.

7. *Estabilidade Sindical.*

O desconhecimento do empregador acerca da candidatura de seu empregado a cargo de direção ou representação sindical, face a ausência de comunicação pela entidade classista (§ 5.º do art. 543 da CLT), não obsta a condenação à reintegração, se houver despedida sem justa causa.

8. *Cessão de Crédito Trabalhista.*

O crédito trabalhista em execução não pode ser objeto de cessão nos termos da lei civil, salvo se disto resultar vantagem ao empregado.

9. *Prescrição. Horas extras.*

a. A extinção do processo sem julgamento de mérito não neutraliza os efeitos interruptivos da prescrição iniciados com a propositura da ação.

b. A prescrição é parcial na hipótese de haver sido suprimido o pagamento das horas extras habituais, embora o empregado continuasse prestando trabalho suplementar.

c. A prescrição também é parcial quando se cuida de direitos indisponíveis, com parcelas periódicas.

d. Havendo lesão parcial renovada periodicamente, atingindo direitos negociáveis entre as partes, a prescrição é sempre parcial.

10. *Sindicato. Substituição processual.*

Não assiste ao sindicato, “de lege lata”, legitimação ativa para propor ação de cumprimento de norma de convenção coletiva de trabalho.

11. *Aviso prévio.*

a. É sempre de duas horas a redução que se deve operar na jornada de labor do empregado no período de cumprimento do aviso prévio, ainda que com jornada normal, legal ou contratual, inferior a oito horas.

b. É nula a renúncia do empregado ao aviso prévio, mas lhe é lícito dele desistir se comprovadamente não lhe for benéfico o cumprimento em serviço.

12. *Salário maternidade.*

Indevido à gestante salário maternidade quando ocorre extinção de contrato por tempo determinado ao atingir seu termo final porque a cessação do vínculo pelo decurso do prazo acordado não caracteriza obstáculo ilícito ao gozo de licença à gestante.